



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000363631**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008029-91.2024.8.26.0521, da Comarca de Ibiúna, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FLAVIO OLIVEIRA SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o agravo em execução, pela perda superveniente de seu objeto V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0008029-91.2024.8.26.0521**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: Flavio Oliveira Santos**

**Magistrado: Alessandro Viana Vieira de Paula**

**Voto nº 7910**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto. Pretendida a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo, com fundamento na redação do artigo 112, §1º, da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024. Superveniente concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 12.338/2024. Sentença de extinção da pena privativa de liberdade proferida durante o processamento do presente recurso. Perda de objeto. Recurso prejudicado.**

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão de fls. 23/25, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, que deferiu o pedido de progressão ao regime aberto formulado pelo sentenciado **Flavio Oliveira Santos**, nos autos de execução nº 0002500-91.2024.8.26.0521.

Alega, o agravante, em síntese, que diante da alteração da Lei de Execução Penal, promovida pela Lei nº 14.843/24, a realização do exame criminológico tornou-se obrigatória para comprovação do requisito subjetivo para progressão de regime. Afirma, ainda, não haver qualquer inconstitucionalidade no artigo 112, §1º, da LEP.

Sustenta que o preenchimento do requisito objetivo e bom comportamento carcerário não são circunstâncias que ensejam,

automaticamente, a progressão.

Desta forma, pleiteia a reforma da decisão impugnada, determinando-se que o agravado seja submetido a exame criminológico, para a análise do requisito subjetivo para apreciação do pedido de progressão (fls. 01/10).

O recurso foi recebido (fls. 26), porém a Defesa do sentenciado, mesmo intimada, deixou de contrariar o agravo (fls. 38). Não houve retratação judicial (fls. 39).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 49/55).

### **É o relatório.**

Deixo de analisar o mérito do presente agravo em execução penal, em razão da perda de objeto.

Isto porque, em consulta aos autos de origem, verifico que em 13/02/2025, o MM. Juízo *a quo* concedeu indulto ao sentenciado, com base no Decreto nº 12.338/2024, declarando extinta a pena privativa de liberdade a ele imposta, sendo que a pena de multa já havia sido extinta anteriormente (conforme sentença de fls. 145/147 – autos principais).

*Ex positis*, pelo meu voto, julgo **prejudicado** o agravo em execução, pela perda superveniente de seu objeto.

**JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO**

**Relatora**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO